

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-074PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MODELO PICK-UP, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20231390

CONTRATADA: EMPORIO 77 LTDA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta assessoria para análise, pedido de rescisão contratual com a empresa EMPORIO 77 LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 13.430.713/0001-37, em razão de inexecução contratual. Contrato 20231367, decorrente do Pregão Eletrônico 9/2023-074PMT.

Compulsando os autos, identificamos que a empresa assinou contrato no mês de dezembro de 2023 tendo sido realizado empenho e emitida ordem de fornecimento ainda no mesmo mês. Ocorre que a empresa reiteradamente adotou a conduta de solicitação de prazo para cumprimento da sua obrigação e sempre sinalizando seu animus em de manutenção do contrato.

Nessa esteira, chegou a encaminhar para a Prefeitura, as Notas Fiscais dos veículos licitados e inclusive cobrando o pagamento dos mesmos.

A PGM do município em 27 de fevereiro de 2024, havia encaminhado Notificação Extrajudicial que em síntese dizia o seguinte:

CONSIDERANDO os artigos 54, 55, 58, 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93, os quais trata dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a cláusula quarta da referida Ata de Registro de Preços, o qual no seu item 4.11 estabelece o prazo de entrega do objeto (30 dias corridos);

CONSIDERANDO que o referido prazo não fora cumprido, conforme consta a solicitação realizada pela NOTA DE EMPENHO Nº 18120105, datada do dia 18 de dezembro de 2023 – Ordem de Compras nº 202305938, e seu descumprimento já está provocando graves transtornos ao Município de Tucumã/PA, uma vez que as mercadorias solicitadas ainda não foram entregues;

CONSIDERANDO que o descumprimento, total ou parcial do Contrato/ARP, acarreta a desclassificação da empresa, com as consequências previstas no edital e na legislação, produzindo as consequências de ordem civil, administrativa e fiscal, além de outras sanções previstas na Cláusula Décima Segunda da referida ATA e nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

Utiliza deste instrumento para **REALIZAR A NOTIFICAÇÃO Nº 30/2024 PG/PMT** para a empresa **EMPORIO 77 LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 13.430.713/0001-37, estabelecida à ROD CONTORNO BR 316, N 2020, VILA OLIMPICA, Santa Inês-MA, CEP 65300-970, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pela **Sra. DANIELLE BRITO DE OLIVEIRA**, residente na RUA 03, CASA 19, NUCLEO CVRD, Santa Inês-MA, CEP 65306-216, portadora do CPF 966.974.403-25, para que cumpra o objeto do contrato no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis ao caso, dentre elas a desclassificação da empresa na referida ata de registro de preços, multas legais e contratuais, além de

abertura de processo de inidoneidade para contratar com a administração pública. Ou então, apresente justificativa devidamente fundamentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após recebimento desta, para o atraso na entrega da referida mercadoria, o qual, caberá ao Município de Tucumã, por sua aceitação. Após o decurso do citado prazo, este não tendo êxito, será realizada a desclassificação/exclusão da empresa e imediatamente aberto o processo de apuração de inidoneidade da referida empresa para contratar com a administração pública.

A conduta da contratada se manteve a mesma, qual seja, de que iria cumprir com a obrigação e que somente precisa de mais prazo. Conduta esta que durou até o dia 21 de maio de 2024, quando encaminhou expediente solicitando a desistência e que fosse realizada rescisão amigável.

Ato contínuo, a PGM foi instada a se manifestar novamente e em seu parecer, assim de posicionou:

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã - PA, após recebimento em 20 de maio de 2024, do pedido de RESCISÃO UNILATERAL AMIGÁVEL da empresa EMPORIO 77 LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 13.430.713/0001-37, estabelecida à ROD CONTORNO BR 316, N 2020, VILA OLIMPICA, Santa Inês-MA, CEP 65300-970, neste ato representada pela Sra. DANIELLE BRITO DE OLIVEIRA, residente na RUA 03, CASA 19, NUCLEO CVRD, Santa Inês-MA, CEP 65306-216, portadora do CPF 966.974.403-25, para que se verifique a possibilidade do distrato unilateral amigável no contrato Nº 20231390PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2023/ADM, PREGÃO ELETRÔNICO: 9/2023-074PMT.

Na sequência, anteriormente ao pedido de distrato unilateral amigável, importante registrar que o competente contrato entre as partes foi assinado em 01 de dezembro de 2023. O Empenho sob o n. 18120105 e a Ordem de Fornecimento 202305938, foram emitidas em 18 de dezembro de 2023. O prazo de entrega era de 30 dias corridos, sendo que a empresa foi notificada devidamente por essa Procuradoria, sobre o descumprimento dos termos contratuais e prazo de entrega, dando-lhe a ampla defesa e o contraditório para a mesma se manifestar.

Nessa esteira, a empresa manifestou-se em resposta solicitando dilação de prazo para a entrega do objeto, sempre afirmando que iria realizar a entrega dos veículos e solicitava prazo para realização do ato. Tendo inclusive, em 19 de março de 2024, encaminhou as Notas Fiscais 000.000.229 e 000.000.230 referentes aos veículos adquiridos. Novamente, solicitando prazo que os veículos estariam à caminho.

Mister frisar que a empresa teve um prazo razoável para a entrega dos veículos e sempre manteve o posicionamento de que cumpriria os termos contratuais. Nessa esteira, dia 26 de março de 2024 encaminharam correio eletrônico cobrando o pagamento dos veículos, apesar de não tê-los entregues. Ocorre que na data de 20 de maio de 2024, via correio eletrônico, apresentou seu pedido de desistência amigável e ata notarial alegando que não consegue entregar os objetos licitados.

Tendo em vista que a Empresa participou de um PREGÃO ELETRÔNICO, visando a contratação de empresa remanescente referente a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MODELO PICK-UP, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 202336920003-Joaquim Passarinho, para atender as demandas do município de Tucumã-PA, onde a empresa assinou o contrato referente à este, pertencentes a numeração de contrato citado acima, firmado com a Administração Pública desta Municipalidade, de acordo a demanda do município. Ficando rezado no contrato, as cláusulas pertinentes, sendo uma delas a do prazo de cumprimento do objeto hora licitado, onde esses prazos foram todos descumpridos pela empresa.

Os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Contratação e remetidos para esta procuradoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da solicitação da Rescisão Unilateral Amigável do contrato licitatório.

Foi detectado o não cumprimento da CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – 9.1.– d) Assegurar a entrega do objeto licitado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a solicitação;

CLÁUSULA TERCEIRA - 3.2. Do Prazo, das Condições de Entrega e Recebimento do Objeto - 3.2.1. O prazo de entrega do objeto deverá ser de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão Ordem de Fornecimento e da Nota de Empenho, podendo este prazo, ser prorrogado, desde que analisadas e aceitas as razões do pedido de prorrogação pela Secretaria, acompanhada da nota fiscal emitida referente ao material requisitado e entregue, devendo esta ser conferida e atestada por servidor designado.

Sendo descumprido o contrato, sobretudo com os agravantes relatados acima, não será possível a realização de RESCISÃO UNILATERAL AMIGÁVEL solicitada pela CONTRATADA após todo o tempo em que deixou o município aguardando pela entrega dos itens em questão, configurando o caso em questão com a INEXECUÇÃO TOTAL.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, não será concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

Antes de adentrarmos ainda mais no cerne da questão, mister ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Recordemos que se trata de caso rescisão contratual amigável solicitada pela contratada, contudo, de caso pesando o agravante suscitado pela administração de inexecução contratual por parte da contratada.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto, interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que restou materializado o prejuízo ao Poder Público decorrente da conduta da contratada em não cumprir sua obrigação e reiterar pedidos de dilação de prazo. À bem da verdade, chegando inclusive a emitir as Notas fiscais dos veículos e não ainda assim, não entregá-los.

Ora o argumento de que estaria tendo dificuldades de aquisição das camionetes nos parece insólito e inaceitável. Isto posto, ao faturar e emitir

NOTAS FISCAIS das mesmas em março do corrente ano, não deixa dúvidas que os veículos existiam e que já tinham sido faturadas em nome da Prefeitura. A dúvida é sobre qual a destinação dada à elas, sobretudo quando em maio de 2024 a NFs continuavam regulares e ativas.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

A rescisão unilateral procedida pela administração, somente poderia ser efetivada devidamente fundamentada e como se constata pela análise dos documentos acostados, a motivação para o ato resta cristalina nos autos em decorrência da conduta da contratada.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato pactuado pela administração em razão da inexecução da contratada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato 20231367, decorrente do Pregão Eletrônico 9/2023-074PMT.

Não obstante, ressalto a importância de se resguardar os efeitos produzidos da sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante em processo administrativo próprio, se houver interesse para tal.

Considerando a possibilidade de abertura de processo administrativo para aplicação de infrações cometidas por licitantes e ou contratados em casos como o presente, caso seja de interesse da gestão, seja o gestor responsável instado a se manifestar sobre a instauração ou não do mesmo. Em caso afirmativo, seja provocada a Procuradoria do Município para impulsionar a Comissão Permanente de Procedimento Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Tucumã-PA, 23 de maio de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica